

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	<u>739/2010</u>
Data:	<u>04/03/2010</u>
Ass.:	<u>Ferreira</u>

 Folhas Nº 02  
Assinatura

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº. 52/2010**

Dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

**A Câmara Municipal da Serra decreta:**

Art 1º Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Serra, obrigados a adequar no mínimo um de seus provadores com acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com às metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei

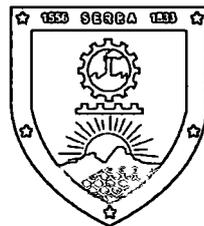
Parágrafo Único – Para os fins desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas inserida na Lei Federal nº 7 853, de 24 de outubro de 1989 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 3 298, de 20 de dezembro de 1999

Art. 2º À acessibilidade dos provadores mencionados no art 1º diz respeito a:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II – área de giro de 1,50 metros de diâmetro,

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas,



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros,

V – ausência de barreiras arquitetônicas,

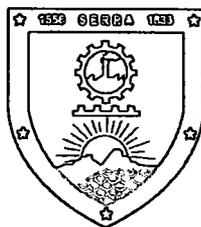
Art 3º A inobservância do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicadas em dobro a cada reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario

  
**SALVADOR F. DE OLIVEIRA  
VEREADOR - PR**

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Salvador Francisco de Oliveira  
Vereador - PR



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

As pessoas portadoras de deficiência física, em sua grande maioria, encontram dificuldades quando necessitam comprar suas roupas, pois são poucas as lojas e estabelecimentos comerciais que dispõe de provadores adaptados ao uso. Além de ser uma comodidade como consumidor, o “benefício” é amparado pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Federal nº 7 853, de 24 de outubro de 1989 e pelo Decreto Federal nº 3 298, de 20 de dezembro de 1999), através dos quais foram estabelecidas as ações e instrumentos da Política Nacional para a integração das Pessoas Portadora de Deficiência

Portanto, esta proposição prevê que todos os estabelecimentos que comercializa roupas e vestuários fiquem obrigados à instalação de, pelo menos, um provador adaptado para tais pessoas

Faz-se de suma importância para as pessoas portadoras de deficiência física a aprovação desse projeto, e de relevante interesse público e consciência dos cidadãos que tem independência motora.

Trata-se de um projeto de elevado alcance, que gera uma despesa mínima para o comerciante, mas que confere dignidade sem preço para quem precisa.

Destaca-se ainda que esse projeto tenha respaldo em tramitações existentes nas câmaras municipais de São Paulo (PL 106/08 Vereador Ricardo Teixeira Autor Mara Gabrilli), de Curitiba (nº da proposição 05.00307 2005 José Maria Alves Pereira), de Campinas (Projeto de Lei nº 344/2009 Vereador Francisco Sellin) e na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina( PL /0453 4/2009 deputada Estadual do Estado de Santa Catarina Ana Paula Lima)

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 04 de Março de 2010

  
**SALVADOR F. DE OLIVEIRA  
VEREADOR - PR**



**-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 739/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 52/2010**

**PROPONENTE: VEREADOR SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA**

### **AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida. Interesse Público. Competência Municipal Verificada. Constitucionalidade do Projeto de Lei:**

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a instituição da obrigatoriedade instalação de provadores adaptados a portadores de deficiências e pessoas com reduzida mobilidade pelas lojas instaladas no Município da Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02-03), Justificativa (fls. 04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura a todo regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinado (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por emenda explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

Importante salientar, ainda, a correção da escolha da modalidade Projeto de Lei para a veiculação da proposição, tendo em vista tratar-se de matéria de competência da Câmara Municipal, dependente de sanção do Chefe do Executivo (art. 101 do RI).

**No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município**

**legislar sobre assuntos de interesse local; complementar a legislação federal e a estadual no que couber** (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, na medida em que institui norma tendente a aumentar a independência e melhorar as condições de vida dos deficientes motores serranos.

Com efeito, é certo que a instalação dos provadores adaptados, conforme previsto na proposição proporcionaria aos deficientes físicos maior conforto e acessibilidade aos serviços e produtos oferecidos pelos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário e congêneres no Município.

Nesse contexto, é indubitável que o projeto traz medidas positivas ao proporcionar a citada acessibilidade, livrando os cadeirantes dos já costumeiros constrangimentos na hora de escolher roupas em estabelecimentos comerciais.

Ante ao exposto, resta patente que o projeto em apreço atende ao requisito de interesse público na edição da norma.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, necessário repisar aqui que a Constituição Federal em art. 30, I e II, consagrou a competência municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local e, sendo certo que o tema de que trata a lei tem grande impacto na comunidade, merece a disciplina do Poder Legislativo do município.

Vale destacar também que a proteção e apoio ao deficiente físico, com medidas que facilitem a sua independência e inserção no meio social, é competência delegada ao município pela própria Constituição Federal, *in verbis*:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***(...)***

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”***

Para não deixar qualquer dúvida sobre o assunto, evidenciando a importância dada pelo município à inclusão e acessibilidade à cidadania por estes setores especiais da população, importante invocar o art. 13 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe nos seguintes termos:

***“Art. 13 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”***

Desse modo, resta patente que o projeto, ao obrigar as lojas do ramo citado a oferecer

provedores adaptados à necessidades especiais é constitucional, pois contempla a diretriz inscrita na Lei Maior do Município, uma vez que facilita a independência e acessibilidade para os deficientes físicos que frequentam lojas especializadas em vestuário.

Demais disso, é necessário ressaltar que a norma que se pretende editar a partir do presente projeto institui tão-somente uma expressão do poder de polícia da Administração Municipal, uma regra que, suprimindo a liberdade do comportamento individual, visa a alcançar o bem comum, auferindo vantagens para a coletividade.

De fato, a regra, ao obrigar as empresas privadas a ofertarem provedores adaptados, o legislador municipal intervém na liberdade da iniciativa privada com o fito de garantir o bem comum, no caso, em benefício da população portadora de deficiência física.

Quanto a isso, convém invocar, aqui, o elucidativo magistério de Hely Lopes Meirelles acerca de tal faculdade do município:

***“Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por este mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social ao desenvolvimento e à segurança nacional”<sup>1</sup>***

Como se nota, é exatamente o caso da obrigação que se pretende instituir com o projeto em apreço, uma restrição à liberdade individual, dentro do território do município, sujeitando a realização de certa atividade a uma postura que concorra para o bem da coletividade.

Sendo assim, é certo que o Projeto de Lei em apreço se insere na competência legislativa do Município, além de não contrariar nenhuma regra superior a que este esteja submetido.

Ultrapassadas tais considerações, outro aspecto de relevância se refere à INICIATIVA da proposição sob análise.

Nesse particular, a possibilidade de iniciativa parlamentar para a proposição da norma pode ser feita por meio de um critério de exclusão. Isso porque, definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal (parágrafo único, art. 143, Lei Orgânica Municipal), os assuntos que nesse dispositivo não se incluírem, em linhas gerais, poderão ser alvo de regulação por iniciativa de vereador. Embora tal proposição

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 469

não possa ser tomada como absoluta, já que o elenco normativo não se perfaz e, não seria possível estabelecer todas as hipóteses, deve ser considerada.

Dessa forma, imprescindível a verificação dos assuntos elencados pelo dispositivo, *verbo ad verbum*:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:***

***a) disponha sobre matéria financeira’;***

***b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;***

***c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;***

***d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.”(grifei)***

Como se percebe, a proposição em momento algum invade qualquer das matérias reservadas à iniciativa do Executivo.

Assim, verificado que a matéria de que trata o Projeto de Lei não se encontra entre as citadas como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, inafastável a conclusão de regularidade da proposição também no que diz respeito a esse pormenor.

Desse modo, insofismável que o Projeto de Lei *sub examine* preenche os requisitos legais para aprovação.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou suprimimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES, 27 de maio de 2010.

**FELIPE & ALMEIDA**  
**- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156  
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
Advogado OAB-ES nº 6.381

**FELIPE & ALMEIDA**  
**- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156  
SIRLEI DE ALMEIDA  
Advogado OAB-ES nº 7.657

  
**THIAGO LOPES PIEROTE**  
Advogado OAB-ES nº 14.845  
Membro da Equipe Técnica



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 739/2010

Requerente: Vereador Salvador Francisco de Oliveira.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida.

Parecer nº 178/2010

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida – Avaliação Técnica-legislativa favorável – Interesse público verificado – Competência Municipal – Constitucionalidade - Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Salvador Francisco de Oliveira, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente justificativa (fl. 04), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 06-10).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Az



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme narrado Justificativa de fls. 03, e também confirmado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, a medida instituirá regra tendente a tornar mais confortável e acessível aos portadores de deficiência motora os estabelecimentos destinados à venda de vestuário ao público em geral.

A implantação da regra preconizada pelo Projeto de fato será benéfica para a sociedade serrana, na medida em que a parcela da população local a ser diretamente beneficiada ainda encontra hoje grandes dificuldades de locomoção e acomodação nesses locais que, ao oferecerem seus serviços e produtos a todos os consumidores devem cuidar para que todos eles tenham acesso às suas instalações de forma confortável e sem constrangimentos.

Dessa forma, é evidente que o Projeto em destaque, por meio da adaptação de todas os estabelecimentos destinados ao comércio de vestimentas às necessidades especiais dos portadores de deficiências, trará notórios benefícios à população local, garantindo o tratamento igualitário a todos os consumidores aos quais os produtos são oferecidos.

Diante disso, sem maior delonga, referendo convictamente o interesse público na realização do Projeto de Lei nº 52/2010.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade da proposição, não identifiquei nenhum vício capaz de macular seu conteúdo, conforme passo a demonstrar.

De início, cumpre salientar que o Projeto de Lei em apreço se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, a proteção e garantia dos direitos da pessoa deficiente é competência garantida aos municípios brasileiros pelo art. 23, II, de nossa Constituição Federal, como se pode verificar do texto do referido dispositivo, *in verbis*:

11



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***(...)***

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).”***

Não bastasse, a própria Lei Orgânica do Município prevê a ação local na proteção desse direito, como se colhe do disposto no seu art. 13, *ipsis literis*:

***“Art. 13 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”***

Dessa forma, não há que se questionar a competência local para disciplinar assunto dessa natureza, restando evidente a constitucionalidade material do Projeto de Lei.

Além disso, é importante salientar que a medida preconizada pelo Projeto de Lei se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do poder de polícia, atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração Local pode limitar a liberdade individual em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

***“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as***



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

***esferas administrativas da União, dos Estados, do  
Distrito Federal e dos Municípios.”<sup>1</sup>***

Assim, como resta evidente, a medida defendida pelo ilustre parlamentar se insere no poder regulamentador das atividades privadas, o poder de polícia, que detém a Administração Pública Municipal, de sorte que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência municipal para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes.

Não obstante, no que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos à sua continuidade, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

No que se refere aos gastos que porventura poderiam ser originados pela aprovação do Projeto, acredito que não implicariam em mobilização de recursos dignos de nota. Ademais, pelo texto da norma, não identifiquei nenhuma nova despesa que sua vigência poderia trazer para a Administração Municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada na proposição não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Prefeito, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, não é ocioso ressaltar que, em simetria com o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, o art. 99 da Lei Orgânica Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV, do referido dispositivo legal, que passo a transcrever:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de  
Prefeito:***

***(...)***

***XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;***

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 471.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

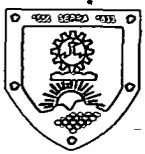
Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 52/2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 28 de maio de 2010.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 739 - Projeto de Lei nº. 52 de 2010

### I – Proposição

O Vereador Salvador Francisco de Oliveira dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

### II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no **Art. 13 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no **Art. 99, Inciso XIV.**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

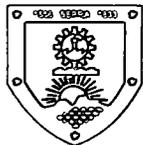
Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA José Marcos Tongo da Conceição Vereador  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA José Marcos Tongo da Conceição Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator

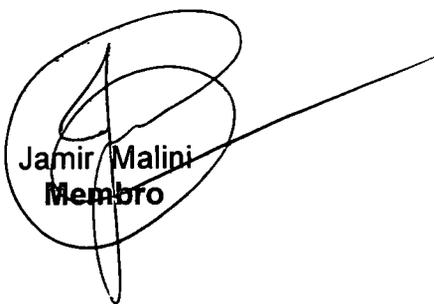


### **Parecer da Comissão**

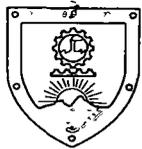
A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. **52** de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 28 de Junho de 2010.**

  
Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel Ramos  
Membro



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº. \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº. 5255/2009 - PROJETO DE LEI Nº. 328/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências, de autoria do Vereador Salvador Francisco de Oliveira.

### PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

*Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro (...).*

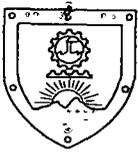
Trata-se de Projeto de Lei que fixa multa aos infratores da legislação, conforme artigo 3º.

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.

  
**BRUNO LAMAS**

**Presidente - Relator**



SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 07 de julho de 2010.

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE**

**Membro**

**SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

  
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 739/2010

Data: 04/03/2010

Ass.: 

ao 1º secretário da mesa diretora da CMS

em 04-03-2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

ao Exmo Sr. Presidente em 04/03/2010

para conhecimento e providências

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino

ao Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 08.03.2010

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Seleto Abdiago Técnico-legislativa acerca do Projeto de  
Lei de Nº. 02103.

Após, sobre o processo é Providencia para Parecer Jurídico.

Serra ES, 08/03/2010

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Miguone  
Procurador Geral

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 20  
[Assinatura]  
Assinatura

Po

Fmo Sr. Presidente, segue Poder em anexo 1 laudo.

Serra ES, 28/05/2010

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Miguane  
Procurador Geral

A Divisão Legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 31.05.2010

[Assinatura]  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça  
em 07/06/2010.

[Assinatura]  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

A Comissão de Finanças  
em 06/07/2010

[Assinatura]  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa